C O N S U L T A

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de lei n. 45/2023 de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o pagamento de diárias para indenização de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana em viagens dos agentes políticos do Poder Executivo de Nova Andradina, e dá outras providências.

PARECER 337/2023

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento.*

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

O objeto do presente processo legislativo pode ser de iniciativa parlamentar, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 61, §1º da CF.

Calha esclarecer, por relevante, que a fixação de diárias para os agentes políticos do Poder Executivo deve ser feita pelo Legislativo, por simetria ao art. 29, V, da CFRB.

Nesse sentido, vale registrar, é a recomendação do GRUPO ESPECIALIZADO DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA do MP **(GEPATRIA):**

MPPR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 05/2019 TEMA: D I Á R I A S
...
ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO

P R I M E I R O – O ato normativo municipal apropriado para fixação de direito a "DIÁRIAS":

1.1 - ***de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve ser através de Lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores por simetria ao disposto no art. 29, inciso V da Constituição Federal;***

1.2 - de servidores do Poder Executivo a disciplina deve ser feita por Lei de iniciativa do Prefeito, por simetria com o disposto no art. 37, inciso X, e no art. 61, § 1°, inciso II, alínea "a" e "c", ambos da Constituição Federal.

1.3 – de Vereadores a disciplina deve ser feita por Resolução da Câmara de Vereadores, por simetria com o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

1.4 – de servidores da Câmara Municipal, a disciplina deve ser feita por Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, por simetria com o disposto no art. 51, inciso IV, da Constituição Federal.

A mesa diretora possui, portanto, iniciativa para apresentação dessa proposição.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são caraterísticas da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei máculas a apontar.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões *o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*[1].

RECOMENDAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em debate com a Procuradoria do Poder Executivo sobre o presente PL fomos informados da inviabilidade de aplicação do §1º do art. 2º, que delega ao Vice-Prefeito a autorização das diárias do Prefeito.

A Procuradoria recomenda que a questão seja regulamentada no âmbito do Executivo, o que considero viável.

Recomendo, portanto, a presente emenda modificativa:

[1] Enunciado n°. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

REDAÇÃO ORIGINAL	*EMENDA MODIFICATIVA SUGERIDA*
Art. 2° ... *§1° O requerimento de diárias será apreciado pelo Prefeito, a quem cabe a análise da oportunidade e conveniência do deferimento, ou pelo Vice-prefeito, nos requerimentos de diárias apresentados pelo Prefeito, após parecer técnico da Procuradoria do Município, que terá, se negativo, caráter vinculativo.*	*Art. 2° ...* *§1° O requerimento de diárias será apreciado pelo Prefeito, a quem cabe a análise da oportunidade e conveniência do deferimento, após parecer técnico da Procuradoria do Município, que terá, se negativo, caráter vinculativo, inclusive quanto às diárias cujo beneficiário for o próprio Prefeito.*

INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de **lei ordinária**
Quórum de votação	Maioria simples (dos presentes)
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Somente para desempate

CONCLUSÃO

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer, smj..[2]

Nova Andradina - MS, 22/08/2023.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO – OAB/MS 7140

[2] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida.* (MS 24.073-3 DF – STF).